



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954873 - MG (2021/0257840-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOÃO AMANCIO
ADVOGADOS : CLÁUDIO AMARAL DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG102634
KEILA CRISTINA DE SOUZA DA MATTA - MG174971
RECORRIDO : UNIMED MURIAÊ COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO COTTA ORNELLAS - MG073428
LUIS FERNANDO PETERS - MG193405

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer, pleiteando o fornecimento de tratamento domiciliar (*home care*) com equipe de enfermagem 24 horas, fisioterapia e visitas periódicas de enfermeiro, nutricionista e médico.
2. O Tribunal de origem reformou parcialmente a decisão liminar, afastando apenas a assistência contínua por técnico em enfermagem por 24 horas diárias, por entender que não estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trata de violação de norma referente ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que defere ou indefere liminar ou que julga procedente a antecipação da tutela é de natureza precária e não definitiva, sendo inadequada a interposição de recurso especial para rediscutir tais decisões.
5. A aplicação da Súmula n. 735 do STF é correta, pois a decisão é instável e pode ser ou não confirmada em julgamento definitivo.

6. Rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que defere ou indefere liminar ou que julga procedente a antecipação da tutela é de natureza precária e não definitiva, sendo inadequada a interposição de recurso especial para rediscutir tais decisões. 2. A aplicação da Súmula n. 735 do STF é correta em casos de decisões instáveis que podem ser ou não confirmadas em julgamento definitivo. 3. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196 e 199; Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 35-F; CDC, arts. 4º e 6º, III; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954873 - MG (2021/0257840-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOÃO AMANCIO
ADVOGADOS : CLÁUDIO AMARAL DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG102634
KEILA CRISTINA DE SOUZA DA MATTA - MG174971
RECORRIDO : UNIMED MURIAÊ COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO COTTA ORNELLAS - MG073428
LUIS FERNANDO PETERS - MG193405

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer, pleiteando o fornecimento de tratamento domiciliar (*home care*) com equipe de enfermagem 24 horas, fisioterapia e visitas periódicas de enfermeiro, nutricionista e médico.

2. O Tribunal de origem reformou parcialmente a decisão liminar, afastando apenas a assistência contínua por técnico em enfermagem por 24 horas diárias, por entender que não estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trata de violação de norma referente ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que defere ou indefere liminar ou que julga procedente a antecipação da tutela é de natureza precária e não definitiva, sendo inadequada a interposição de recurso especial para rediscutir tais decisões.

5. A aplicação da Súmula n. 735 do STF é correta, pois a decisão é instável e pode ser ou não confirmada em julgamento definitivo.

6. Rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que defere ou indefere liminar ou que julga procedente a antecipação da tutela é de natureza precária e não definitiva, sendo inadequada a interposição de recurso especial para rediscutir tais decisões. 2. A aplicação da Súmula n. 735 do STF é correta em casos de decisões instáveis que podem ser ou não confirmadas em julgamento definitivo. 3. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196 e 199; Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 35-F; CDC, arts. 4º e 6º, III; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO AMÂNCIO, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 279):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 300 DO CPC – PARCIALMENTE PRESENTES – HOME CARE – VEDAÇÃO – ABUSIVIDADE – DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para o deferimento da tutela de urgência antecipatória é necessário o preenchimento dos dois requisitos dispostos no artigo 300 da codificação processual civil, sendo eles: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça já possui o firme entendimento no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar. Igualmente, reconhece ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado.

3. O serviço de *Home Care* (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde.

4. Constatado que é obrigação constitucional da família prestar assistência ao idoso, mediante cuidados básicos do dia-a-dia, não procede o pleito formulado em sede de tutela provisória de urgência que busca obrigar a prestadora do plano de saúde em disponibilizar técnicos em enfermagem para cuidado do paciente, na modalidade “*home care*”, 24 (vinte e quatro) horas por dia. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.134615-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2020, publicação da súmula em 10/03/2020)

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 10 e 35-F da Lei n. 9.656/1998, pois afastou os serviços de enfermagem de 24 horas por dia sem qualquer respaldo médico;

b) 196 e 199 da Constituição Federal, pois a decisão não respeitou o direito à saúde como direito fundamental;

c) 4º e 6º, III, do CDC, pois a decisão recorrida violou os direitos do consumidor ao não garantir o tratamento domiciliar necessário; e

d) 186 e 927 do CC, pois a decisão causou dano ao recorrente ao não assegurar o tratamento adequado.

Sustenta ainda que o julgado recorrido divergiu do entendimento do TJDF, TJSP e do TJRJ quanto à abusividade e nulidade da negativa de cobertura e custeio do tratamento de *home care*, pois "o plano de saúde não pode indicar a terapêutica indicada pelo médico habilitado na busca da cura".

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça o serviço de *home care*, incluindo os serviços de enfermagem 24 horas por dia.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não deve ser admitido, pois não há demonstração de cabimento e há pretensão de reexame de provas (fls. 467-483).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 527-530).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o fornecimento de tratamento domiciliar (*home care*) com equipe de enfermagem 24 horas, fisioterapia e visitas periódicas de enfermeiro, nutricionista e médico.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão, afastando apenas a assistência contínua por técnico em enfermagem por 24 horas diárias.

I - Art. 196 e 199 da CF

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Arts. 10 e 35-F da Lei n. 9.656/1998, 4º e 6º, III, do CDC e 186 e 927 do CC

O Tribunal de origem, ressaltando a competência para analisar apenas os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, reformou a decisão liminar para afastar apenas a assistência contínua por técnico em enfermagem por 24 horas diárias por reconhecer que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão.

Concluiu, com fundamento em julgados do Tribunal de origem, pelo afastamento de assistência contínua por técnico em enfermagem por 24 horas diárias, constatando que, diante da disponibilização de *home care*, conforme prescrição médica, é obrigação da família prestar assistência ao idoso, mediante cuidados básicos do dia-a-dia (fls. 294-295).

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga procedente a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Em suma, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

Dessa forma, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ser ou não confirmada em julgado definitivo, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao caso.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022 e AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ademais, conforme já relatado, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu pela reforma parcial da decisão agravada por considerar não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela referente à assistência contínua por técnico em enfermagem por 24 horas diárias, por não estarem comprovados a necessidade do tratamento (obrigação da família pelos cuidados do dia-a-dia) e os riscos à saúde do paciente (disponibilização de *home care*, conforme prescrição médica).

Assim, rever as conclusões do aresto impugnado, ao argumento de que foram violados os dispositivos legais mencionados, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.954.873 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0257840-4

Número de Origem:
10000210102489002

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO AMANCIO

ADVOGADOS : CLÁUDIO AMARAL DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG102634
KEILA CRISTINA DE SOUZA DA MATTA - MG174971

RECORRIDO : UNIMED MURIAÊ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO COTTA ORNELLAS - MG073428
LUIS FERNANDO PETERS - MG193405

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025